

ACÓRDÃO Nº. 56.847
(Processo nº. 2012/52148-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 106/2008.

Responsável/Interessado: ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ex-Presidente
e ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA.

Relator vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Nos casos de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2. Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas.

3. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2012/52148-1.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 106/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação Ulysses Pereira, sob a administração do Sr. Roberto Pereira da Silva, Presidente à época, tendo como objeto a realização do “Projeto Atleta Olímpico”.

Conforme se verifica no extrato de publicação constante à fl. 11, o convênio vigorou de 27/06/2008 a 26/06/2009, constando nos autos dois termos aditivos (fls. 28/36), cujos objetos tratam da prorrogação do prazo de vigência.

O órgão técnico (fls. 49/51 e 71/72) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 60/61 e 75) opinaram pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicação de multas. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário de Estado à época, sugeriram aplicação de multa pela não emissão de laudo conclusivo.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 40/42), as citações do ex-Secretário da SEEL (fls. 52/54 e 65/66) e da Associação Ulysses Pereira (fls. 67/68), todos se mantiveram silentes.

Em sessão plenária ocorrida no dia 10/3/2016, o Sr. Roberto Pereira da Silva (fls. 93/95) realizou sustentação oral alegando, em síntese, que efetuou a compra do material, mas não prestou contas porque ficou aguardando o repasse da totalidade do valor conveniado, o que nunca aconteceu. Sustentou que não houve má fé de sua parte e

requeriu prazo para buscar a documentação necessária.

Além dele, o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão realizou sustentação oral (fls. 96/98) no sentido de esclarecer que estava apresentando um documento intitulado “laudo não conclusivo” (fl. 99), haja vista que o objeto do convênio não foi executado e, por essa razão, não deveria ser penalizado com multa pela não emissão de laudo.

Em seguida, foi determinada a reabertura da instrução processual (fls. 101/105). Após reanálise dos autos, o órgão técnico (fls. 118/121) ratificou seu posicionamento e o MPC (fls. 124/133) estendeu a responsabilidade ao ex-Secretário da SEEL, de forma solidária.

É o relatório.

Voto:

Inicialmente, há que se pontuar que os termos aditivos constantes no processo carecem de eficácia, pois não foram publicados na imprensa oficial (exigência do art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e da cláusula oitava do convênio) e sequer foram assinados pelo representante da entidade conveniente. Desse modo, a vigência do convênio encerrou-se mesmo em 26/06/2009, época na qual o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ainda respondia pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Seguindo para a análise das sustentações orais apresentadas, observa-se que a alegação do Sr. Roberto Pereira da Silva de que não prestou contas porque ficou aguardando o repasse da totalidade do valor conveniado não pode prosperar, pois sua inadimplência perpetuou-se para além do término do prazo para demonstrar à sociedade, por meio deste Tribunal de Contas, o efetivo emprego dos recursos que lhe foram repassados.

Ademais, o defendente não cumpriu com sua obrigação mesmo após diversas oportunidades que lhe foram dadas ao longo da tramitação do presente processo, inclusive do tempo superior a 1 (um) ano transcorrido nesta fase de reabertura da instrução.

Também não há como se acatar a defesa do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ante a mera apresentação de um documento intitulado “laudo não conclusivo”, cuja extemporaneidade expressa pela sua data de emissão (9/03/2016) só corrobora a constatação de que não foram realizadas as atividades de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio.

Ressalte-se que tal situação equivale verdadeiramente à hipótese de não apresentação de relatório das atividades acima mencionadas.

Assim, permanecendo a omissão no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade, que, nesse caso, faz surgir a presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, deve haver a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, restando apenas definir quem deverá ser responsabilizado na espécie.

Nessa esteira, verifica-se que o administrador da Associação Ulysses Pereira atraiu para si a reponsabilidade pelo débito, ante a ausência da prestação de contas, ao assumir, em sua defesa oral, que utilizou os recursos repassados.

Além disso, ante a negligência em relação às obrigações de acompanhar, controlar e fiscalizar o ajuste, cumpre impor responsabilidade, de forma solidária, ao Secretário de Estado à época, que foi omisso no seu dever de zelar pela correta aplicação do valor transferido, quando caberia a ele agir a fim de evitar prejuízos ao erário, conforme preceituado pelo termo de convênio na Cláusula Segunda, alínea “d”, e na



Cláusula Sexta.

Importante frisar que as obrigações acima mencionadas também decorrem da própria Constituição da República que atribui ao sistema de controle interno dos poderes a tarefa de comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 70, *caput*, c/c a parte final do inciso II do art. 74).

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o Sr. Roberto Pereira da Silva e o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão à devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 04/07/2008 (fl. 27) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012 (LOTCE).

Aplico ao Sr. Roberto Pereira da Silva as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE.

Ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão aplico multas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, com fundamento nos arts. 82 e 83, VII, da LOTCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do relator.*

Voto divergente do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Com a devida vênia, dirirjo do Relator e voto pela exclusão da responsabilidade solidária imposta ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, por consequência deve ser excluída também a multa a ele imposta pelo débito apontado, ratificando os demais termos do voto do Relator.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do Conselheiro Luís Cunha.*

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do Conselheiro Luís Cunha.*

Voto de qualidade proferido pela Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (inciso III do art. 187 do RITCE/PA): *Havendo empate na votação, uso da prerrogativa regimental para confirmar meu voto e desempatar a favor da exclusão da responsabilidade solidária imposta ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão e, por consequência, exclusão da multa a ele imposta pelo débito apontado.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido em parte o voto do Relator, pelo voto de qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF: 167.649.432-49, ex-presidente da Associação Ulysses Pereira à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 04/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

Tribunal de Contas do Estado do Pará

- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, e R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, CPF: 173.459.102-10, multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela não apresentação do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio;
- 4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa (Art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de junho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator vencido em parte

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
PC/0100754